

Recebido. Autue-se  
e inclua em pauta.  
Em 22/02/2010

1º Secretário

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP			
PROTOCOLO	<b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembléia Legislativa 22 FEV 2010 Protocolo <u>028/10</u> Processo <u>017/10</u>	PROJETO DE LEI	Nº <u>764/10</u>
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires			

**“Dispõe sobre a utilização de sacos e sacolas plásticas biodegradáveis, e dá outras providências”.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

**Art. 1º** - Torna obrigatório o uso de sacos e sacolas plásticas biodegradáveis, nos termos que estabelece está Lei.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos comerciais do setor privado e nos órgãos e/ou entidades centralizadas ou descentralizadas do Poder Público, deverão utilizar somente sacos e sacolas plásticas biodegradáveis.

**Art. 3º** - Entende-se por saco e sacola biodegradável aquela confeccionada de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de biodegradação por microorganismos.

Parágrafo único. As sacolas de que trata o caput devem atender aos seguintes requisitos:

- I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 meses;
- II - os resíduos finais resultantes da biodegradação não devem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente.

**Art. 4º** - Os sacos e sacolas plásticas deverão conter informações dos fabricantes sobre a composição do aditivo biodegradável utilizado na sua produção.

**Art. 5º** - A adequação que se refere está Lei terá prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua publicação, para totalização de sacos e sacolas substituídas por biodegradáveis.

**Art. 6º** - A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO			Nº _____ 
<b>PROJETO DE LEI</b>			
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires			

I – Notificação de infração e multa no valor de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO.

II – Em caso de reincidência, notificação de infração e interdição do estabelecimento comercial e multa no valor de 150 (cento e cinqüenta) UPF/RO.

III – Na hipótese de 3º (terceira) infração, cassação do Alvará de Funcionamento de Atividades, em caso de estabelecimento comercial do setor privado.

§ 1º - Posterior a primeira notificação, será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data de publicação, no que compete fiscalização do seu cumprimento e aplicação das sancções previstas.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 19 de Fevereiro de 2010.

Deputado **JESUALDO PIRES**  
1º Secretário da ALE

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO

Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI



AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

**JUSTIFICATIVA**

Recentemente tornou-se notório, pesquisas que demonstram estimativas de indústrias que indicam produção anual de 210 mil toneladas de plástico-filme no Brasil, produção esta crescente nas regiões metropolitanas, o que representa cerca de 9,7% de todo o lixo produzido em nosso país, já que a grande maioria dos sacos e sacolas vão parar no lixo. O petróleo é um dos componentes utilizados na fabricação do plástico-filme, utilizado na fabricação de embalagens como sacos e sacolas plásticas que precisam em torno de 100 a 300 anos para se decompor no meio ambiente. Ocorre que este produto é utilizado principalmente em supermercados, farmácias, padarias, açougue e quitandas, como também em diversos outros estabelecimentos comerciais, indústrias e órgãos públicos, o que contribui de forma expressiva para degradação do meio ambiente, quer seja nos lixões e aterros sanitários – formando camada impermeável que prejudica o processo natural de biodegradação da matéria orgânica – quer seja em vias pública, obstruindo tubulações e redes de esgoto, ocasionando um mau escoamento das águas das chuvas e provocando enchentes.

O objetivo maior da nossa propositura, norteia-se na máxima diminuição dos danos causados ao meio ambiente por estes produtos que são utilizados em larga escala por diversos seguimentos empresariais e pela população em geral, freando esta prática nociva a natureza e fomentando o desenvolvimento econômico paralelamente a preservação do meio ambiente, permitindo que sejam distribuídas e utilizadas embalagens plásticas que apresentem degradação por oxidação acelerada pela luz e pelo calor, sendo assim consumidas por microorganismos que transformem esta matéria em resíduos não poluentes.

Dada à relevância do exposto, conto com o apoio e aprovação dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações, em 19 de Fevereiro de 2010.

Deputado **JESUALDO PIRES**  
1º Secretário da ALE

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO